



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 14/08/2023 12:05:55.030 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 478/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 478/2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em resarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer a prestação de serviços, pelo agressor, em local distinto em que a sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 9º.....

*.....
§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no fato da pessoa ser do sexo feminino, causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência” (NR).*

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 22º.....



* C D 2 3 1 1 5 3 2 4 2 1 0 0 *

.....
VIII – prestação preferencial de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas da violência, em local diverso ao que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 3 1 1 5 3 2 4 2 1 0 0 *

